

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado
CALDINICRESPO

Publique-se Inclua-se em
pauta por C/PLC, sessões
06 / 11 / 03 / 1999
Vanderlei Macris - Presidente

ENTREGUE À PRESIDÊNCIA
030904
1538666
4 MAI 1999

PROJETO DE LEI Nº 328, DE 1999

FLS. Nº 01
RGL 2386
PROJETO DE
LEGISLATIVO

"Dispõe sobre o livre acesso dos vereadores aos órgãos e repartições públicas municipais."

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aprova:

Artigo 1º - No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso aos órgãos e repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos mesmos, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis.

Artigo 2º - O Vereador poderá entrar, livremente, em qualquer dependência do órgão ou repartição pública municipal, e terá acesso imediato a todo e qualquer documento, expediente e arquivo, podendo examinar, vistoriar e copiar no próprio local.

Artigo 3º - No caso do responsável não estar presente, no momento da diligência, o Vereador deverá ser atendido por quem, respondendo pelo órgão, puder tornar viáveis os objetivos do mesmo.

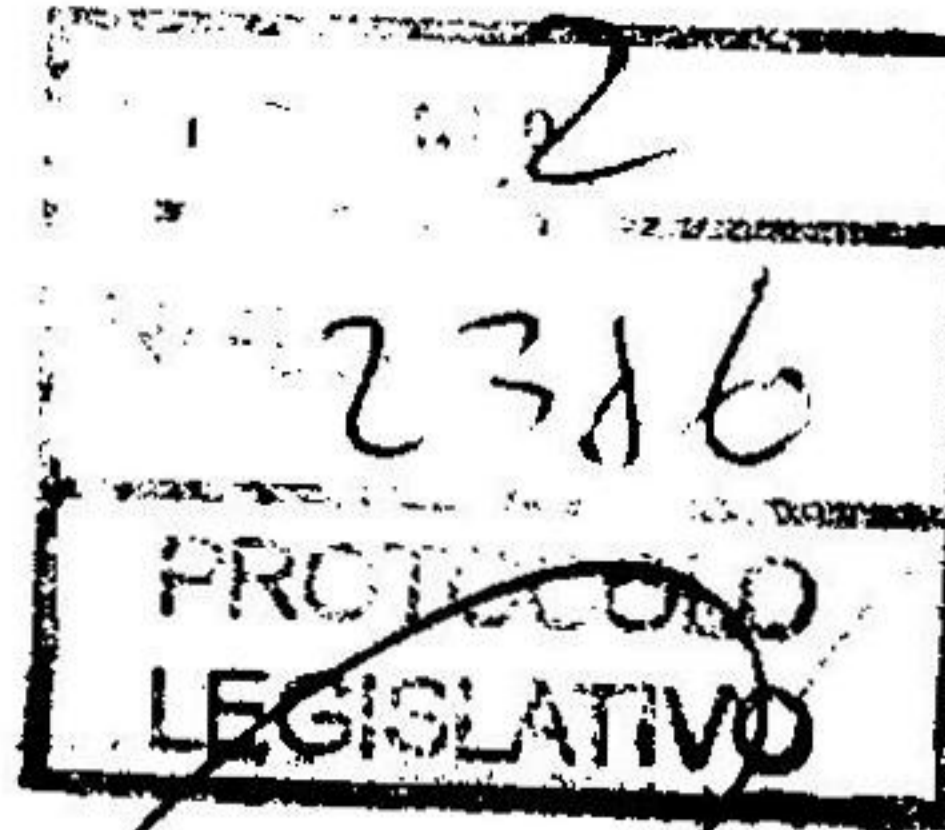
Artigo 4º - A diligência pretendida pelo Vereador não poderá ser dificultada ou impedida em nenhuma hipótese, nem mesmo sob a alegação de ausência do responsável ou de outro servidor do órgão ou repartição.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
RGL 2386 de 7 / 5 / 99
Autuado com 2 folhas
Ass. _____



Deputado
CALDINI CRESPO



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca assegurar com a maior objetividade possível as prerrogativas do Poder Legislativo. Dá as garantias e os limites necessários para o Vereador diligenciar pessoalmente junto aos órgãos e repartições públicas municipais, no cumprimento de suas atribuições fiscalizadoras.

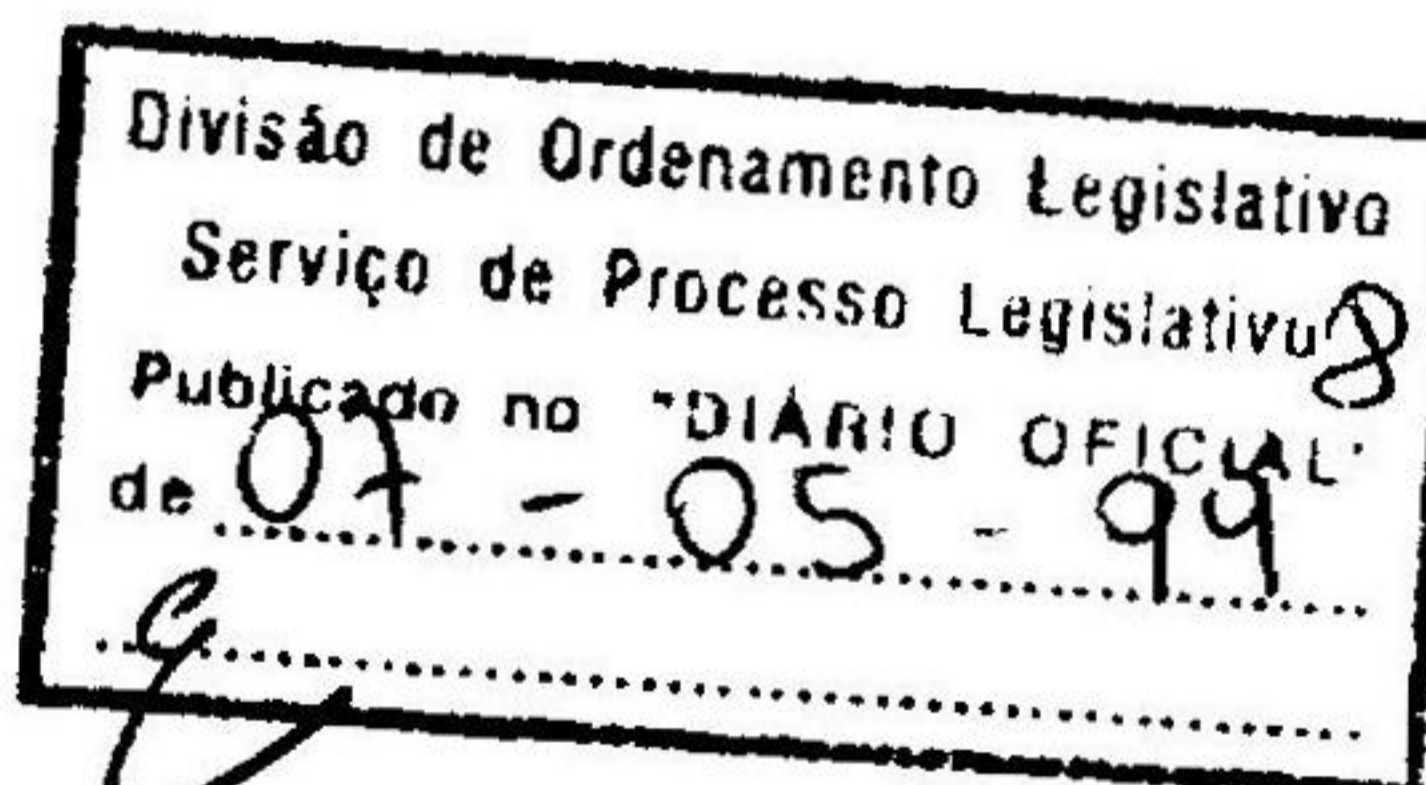
Assim, procura-se impedir que o direito do Vereador realizar a fiscalização "in loco" seja logrado por algum artifício dos que têm algo a esconder. Pouco adiantaria ao Poder Legislativo a possibilidade de seus membros efetivarem diligências nos órgãos públicos se no seu transcorrer deixasse de valer o princípio da publicidade, da transparência, não possibilitando o acesso dos vereadores aos documentos e arquivos do local inspecionado.

Por fim, não existindo órgão no plano municipal que desempenhe atividades de caráter sigiloso, este projeto considera desnecessária a normalização das situações que exigiriam segredo, pois elas simplesmente não existem.

Notório está que o tema em questão é da mais alta relevância.

Pelas razões expostas é que apresentamos a presente proposição, que certamente sensibilizará nossos pares e que por fim resultará aprovada.

Sala das Sessões, em

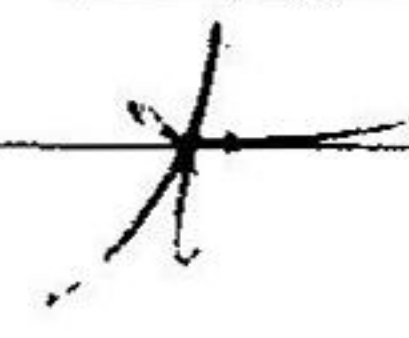


Deputado CALDINI CRESPO

PFL

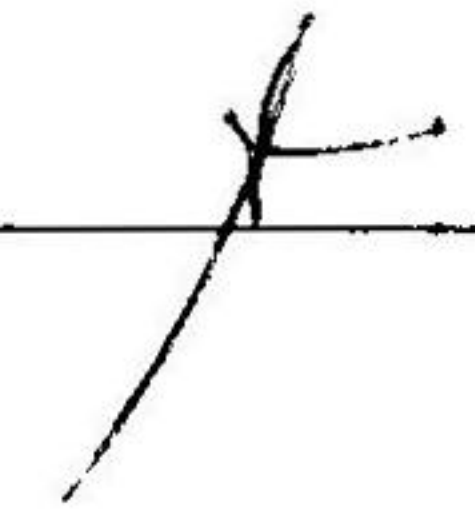
PL11-99

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC. 6/15/1999
wsp
Conferente



Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 37ª a 41ª Sessões Ordinárias (de 10 a 14/05/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 14/05/99



As Comissões de
I) Constituição e Justiça;
II) Administração Pública

18 maio 1999

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
PROTOCOLO
ENTRADA EM 26/5/99
ERQJ
assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 24/05/99
Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor Dep. CARLINHOS ALMEIDA
com prazo para devolução dentro de 10 dias
21/06/99
Presidente

JUNTADA
Segue juntada
fls. de n.º 04 e 05
D.O.L. 08/06/1999
M